



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505540-82.2023.8.26.0572, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VANDO APARECIDO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1108

Apelação nº 1505540-82.2023.8.26.0572

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dra. Maria Letícia Pozzi Buassi

Apelante: VANDO APARECIDO SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Vando Aparecido Silva contra sentença que o condenou por furto qualificado, com pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado, além de multa. O crime envolveu a subtração de um veículo Chevrolet Tracker, em concurso com terceiro não identificado, com uso de um veículo Parati. A materialidade foi comprovada por flagrante, apreensão e imagens de câmeras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) reconhecer a participação de menor importância do apelante, (ii) revisar a dosimetria da pena, e (iii) alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi elevada em 1/3, considerando-se a incidência de dupla qualificadora, sendo uma utilizada para a pena base e outra como circunstância negativa, na forma do artigo 59 do Código Penal. Foi ainda considerada circunstância subjetiva negativa, consistente na personalidade voltada à prática criminoso (fls. 381), diante dos extensos apontamentos que constam de sua certidão criminal.

4. Na segunda fase, deve a reincidência ser compensada com a confissão espontânea, ajustando a pena para 2 anos, 8 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa, pois não se verifica reincidência específica. O regime inicial fechado deve ser mantido devido aos antecedentes e reincidência do apelante, bem como as circunstâncias judiciais negativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para ajustar a pena, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A compensação da reincidência com a confissão espontânea é cabível. 2. O regime inicial

fechado é justificado pela reincidência e antecedentes.

____Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 33, §2º e §3º; art. 59; art. 44, incisos II e III; art. 77, incisos I e II.

____Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500283-61.2024.8.26.0598, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/12/2024.

STJ, HC n. 356.581/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/08/2017.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por VANDO APARECIDO SILVA em face da r. sentença de fls. 379/383 que o declarou como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, e o condenou à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Proferida a r. sentença em audiência, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 372); o recurso foi recebido na mesma oportunidade.

Foram juntadas as razões e contrarrazões recursais (fls. 408/422 e 426/429).

O apelante requer o reconhecimento da participação de menor importância e, na fase de dosimetria, pede que a pena base seja fixada em patamar menor, já que exasperada sem a devida fundamentação. Por fim, informa que não há motivação idônea para

fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena e requer o estabelecimento do intermediário.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 468/472).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 29 de agosto de 2023, por volta das 15h15min, na Rua Chafic Saab, 210, Jardim Francisco Fernandes, na comarca de São José do Rio Preto, o apelante, **VANDO APARECIDO DA SILVA**, agindo em concurso e unidade de propósitos com terceiro não identificado, subtraiu, para eles, um veículo marca Chevrolet, modelo Tracker, cor azul, ano/modelo 2020/2021, pertencente à João Luiz Donzelini Junior.

Apurou-se que **VANDO** se dirigiu até São José do Rio Preto proveniente do município de Franca em um veículo Parati, placas AGL 0874 para executar furto de veículo juntamente com um comparsa não identificado. Dirigiram-se até o imóvel da vítima onde se apoderaram do veículo sendo que o indivíduo não identificado assumiu a direção do veículo Tracker, evadindo-se até o município de Barretos. **VANDO** retornou ao município de Franca. A ação delituosa foi

registrada pelo sistema de monitoramento instalado na residência.

A vítima encaminhou as imagens à Polícia Militar que, por seu turno, divulgou as imagens e, então, Policiais Militares conseguiram interceptar o veículo Parati usado na execução do furto nas imediações do município de São Joaquim da Barra- SP. **VANDO** conduzia o veículo Parati usado no furto do veículo e, quando abordado, tentou se evadir a pé, porém foi detido e admitiu a prática do furto.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), imagens do circuito de câmeras (fls. 42/47), laudo pericial de fls.146/151 e 197/203, bem como pela prova oral produzida.

Em Juízo, a vítima relatou que chegou em casa, não localizando seu veículo. Pelo circuito de imagens de câmeras,

Os Policiais Valdir Lopes e Marcelo Araújo, prestaram depoimento atestando que receberam notícia de que o veículo da vítima teria sido furtado e estaria sendo conduzido em direção a Olímpia. Deparam-se com o veículo no contrafluxo. O condutor tentou empreender fuga, iniciando-se o acompanhamento, logrando êxito em realizar o cerco. Nesse momento, o motorista jogou o carro num canavial e tentou fuga a pé, sem sucesso, sendo capturado. Foram informados da existência de um outro veículo Parati, que foi apreendido em outra ocorrência.

Já a testemunha Danilo Malta, Policial Militar, relatou que é da cidade de Franca e recebeu notícia, via COPOM, de furto na cidade de São José do Rio Preto, passando as características do

veículo Parati (cor e placas). Localizaram o veículo. Nada de ilícito foi localizado, porém o condutor, VANDO, logo admitiu a prática da subtração do automóvel. O apelante estava sozinho no veículo.

Interrogado, o réu admitiu a prática do crime. Relatou que juntamente com o comparsa estavam numa Parati e pararam na frente da casa da vítima, tocaram o interfone para se certificarem de que não havia moradores no local. Andrey abriu o portão e ambos entraram no imóvel visando subtrair objetos de valor, nada de interesse localizando, a princípio. Contudo, o recorrente percebeu que o veículo Tracker estava com a chave, razão pela qual o subtraíram. Andrey dirigiu o automóvel Tracker e VANDO conduziu a Parati. Quando estava chegando em São Joaquim da Barra, seu veículo ficou sem combustível e parou o automóvel. Nesse momento, uma viatura da Força Tática se aproximou e o abordou. O apelante não resistiu e foi cooperativo na abordagem.

As qualificadoras restaram demonstradas, pois o próprio acusado admitiu a prática do crime em concurso de agentes.

Além disso, a perícia realizada nas imagens captadas por circuito interno de monitoramento, no local do crime, mostra que o réu e comparsa de fato chegaram ao local na condução do veículo Parati, arrombaram o portão e subtraíram o bem visado. Ainda o laudo de fls146/151 aponta os danos ocasionados nas portas do imóvel, configurando-se a qualificadora de rompimento de obstáculo.

A condenação era mesmo de rigor, dada a prova constante dos autos, inclusive pelo interrogatório do apelante.

As partes não se insurgem quanto aos fatos. Dessa forma, necessária a condenação, passo à análise da dosimetria.

Primeiramente, anoto que, de fato, VANDO ostenta reincidência pela condenação nos autos de número 0022103-05.2017.8.26.0196, o que se verifica pela leitura da certidão criminal de fls. 53/59.

Na primeira fase, a pena foi elevada em 1/3, sendo fixada em 02(dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13(treze) dias multas, ante a incidência de dupla qualificadora, sendo uma foi utilizada para a pena base e outra como circunstância negativa, na forma do artigo 59 do Código Penal. Foi ainda considerada circunstância subjetiva negativa, consistente na “*personalidade voltada à prática criminosa*” (fls. 381) diante dos extensos apontamentos que constam de sua certidão criminal.

Nesta fase, aponto que diante da multiplicidade de condutas com decurso do período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, decerto importaria em fração maior.

Portanto, contrariamente ao alegado pela Defesa, a pena inicialmente fixada não deve ser alterada.

Na **segunda fase**, foi considerada a reincidência específica do apelante. Contudo, verifico que a despeito das muitas condenações definitivas (exemplo: 0055834-21.2011, 0021898-20.2010.8.26.0196, 0005765-89.2010.8.26.0619), não há informações sobre o cumprimento da pena, decerto que aquelas já ocorreram há mais de cinco anos (a contar da data dos fatos). O único feito que aponta reincidência é o dos autos 0022103-05.2017.8.26.0196 que, a despeito de ser crime de natureza patrimonial (receptação), não se

traduz em reincidência específica.

Portanto, na fase intermediária, admite-se a compensação da reincidência com a confissão espontânea, razão pela qual torno a reprimenda ao patamar de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa.

Na **última fase da dosimetria**, não há causas modificativas.

Deve ser mantido o regime inicial fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, os péssimos antecedentes e a reincidência do acusado, que praticou o crime durante cumprimento de pena, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, posto que o histórico criminal do apelante revela que regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito.

Atente-se, aqui, que o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda. É firme a jurisprudência deste E. Tribunal, quanto à possibilidade de fixação do regime mais gravoso, quando as circunstâncias judiciais lhe são negativas:

“Considerando o quantum de pena aplicada, a reincidência específica do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantém-se a fixação do regime fechado para o início do resgate da reprimenda, adequado à reprovação do delito, ressaltando-

se, nesse ponto, a inaplicabilidade da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto.” (TJSP; Apelação Criminal 1500283-61.2024.8.26.0598; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/12/2024; Data de Registro: 15/12/2024)

No mesmo sentido já decidiu, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“4. Tratando-se de paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, como na hipótese dos autos. 5. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pela Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação (...). 6. As referidas súmulas foram observadas pelo Tribunal

a quo, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser respeitado o regime legal dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. In casu, o acórdão ora impugnado considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Ademais, como o paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão, faz ele jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena. 7. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para fixar a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão." (HC n. 356.581/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017.) (destaque nosso)

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”, nos termos do art. 44, incisos II e III, e do art. 77, incisos I e II,

ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para se considerar a reincidência simples e compensá-la com a confissão espontânea realizada, na segunda fase da dosimetria, fixando-se a pena no patamar de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa**, mantida, no mais, a r. sentença proferida.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora